

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

## **OPEN BANKING: EXPECTATIVAS PARA O MERCADO FINANCEIRO E DESAFIOS À REGULAMENTAÇÃO BANCÁRIA NO BRASIL**

**SILVANA FÁTIMA MEZARоба BONsERE**

Acadêmica do Curso de Mestrado – Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.  
Curitiba – PR. E-mail: silvanamezaroba@gmail.com

**CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS DALLEGRAVE**

Acadêmica do Curso de Mestrado – Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.  
Curitiba – PR. E-mail: caroline.taborda@hotmail.com

### **OBJETIVOS DO TRABALHO**

O objetivo do presente estudo é demonstrar as principais expectativas para o mercado financeiro interno com o sistema *open banking* proposto pelo Banco Central do Brasil em abril de 2019, bem como apresentar quais os principais desafios à regulamentação bancária.

### **METODOLOGIA UTILIZADA**

A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica com ênfase para as publicações realizadas a nível de Banco Central do Brasil, dado o fato de que se trata de tema sob estudo e que ainda pende de regulamentação, bem como análise de artigos já publicados sobre regulação bancária e *open banking* no Brasil e no mundo.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

## REVISÃO DE LITERATURA

O *Open Banking*, também conhecido como “sistema bancário aberto”, ou ainda, “banco aberto”, é uma forma de compartilhamento de informações, produtos e serviços do sistema financeiro pelas instituições financeiras, e também pelas demais instituições autorizadas, a critério do usuário dos produtos e serviços. (NASCIMENTO, 2019, p. 1). O compartilhamento de dados, normalmente ocorre através de interfaces de programação de aplicativos abertos (*APIs - open application programming interfaces*), que acabaram sendo aproveitadas pelas instituições financeiras para atender as novas estruturas e modelos de negócios através de plataformas na era digital. (PINAR; ZACHARIADIS, 2017, p. 2).

Nesta seara, o Banco Central do Brasil (BACEN) divulgou através do Comunicado 22.455 de 24 de abril de 2019, os requisitos fundamentais para a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*) no Brasil, cuja iniciativa tem por objetivo “aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos”, através da “promoção de um ambiente de negócios mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores”. (BRASIL, 2019).

Sob esta ótica, não se pode olvidar que o processo de concentração, especialmente de crédito, sempre foi alvo de críticas no Brasil, sobretudo em razão de que a competitividade resta comprometida, e com isso a dificuldade de acesso ao crédito mais barato pelo consumidor. Além disso, a análise paradoxal que é feita, leva em consideração o endividamento crescente do brasileiro no mercado financeiro *versus* o *spread* bancário, propiciando-se discussões de que estar-se-ia diante de uma economia instável, e até mesmo de uma atuação oligopólica dos bancos. (EFING; GIBRAN, 2007, p. 19). Há quem afirme, no entanto, que muito embora não haja uma expressão competitiva no mercado financeiro no Brasil, isso não importa dizer que este setor da economia funciona como um cartel. (NAKANE, 2001, p. 19).

Mediante outra análise, há que se lembrar que a revolução tecnológica propicia um funcionamento diferenciado do sistema financeiro, e vem permitindo um acesso universal pelos usuários, bem como a realização de negócios sem a

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

participação do estabelecimento bancário; e, tendo o Brasil um alto índice de adaptação à tecnologia, vê-se o órgão regulador mudando substancialmente a sua forma de atuação diante deste novo cenário. (ABRÃO, 2018, p. 645-646).

No mercado internacional, o *open banking* já é uma prática adotada na União Europeia, que foi precursora na regulamentação deste assunto e meios de pagamento, e optou por legislar utilizando Diretivas, cuja norma vigente é conhecida como a Diretiva de Serviços de Pagamento Revisada ou simplesmente “PSD2”. Em 2016, no Reino Unido, a Autoridade de Concorrência e Mercado ou *Competition and Markets Authority* (“CMA”), fez um estudo onde demonstrou que “bancos grandes e mais antigos não tinham que competir muito por consumidores enquanto novos bancos tinham muita dificuldade em acessarem o mercado e crescerem”, e para promover o *Open Banking* de forma ordenada foi criada uma organização chamada Entidade de Implementação de Open Banking ou *Open Banking Implementation Entity* - “OBIE” - gerida pela CMA e por mais nove dos maiores bancos do Reino Unido. FERREIRA, et al., 2019). Cabe destacar, no entanto, que tanto na União Europeia quanto no Reino Unido,<sup>1</sup> as *fintechs* por exemplo, têm encontrando barreiras para entrar no mercado mesmo após o *open banking*, o que tem gerado necessidade de intervenção do Estado em determinados momentos. (ALVARENGA, 2019).

## RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Dessa forma, a implantação do sistema financeiro aberto no Brasil, traz algumas oportunidades e também desafios. Dentre as oportunidades pode-se destacar a ampliação do poder de escolha do consumidor, melhora na eficiência e competitividade, oportunidades de novos modelos de negócios, dentre outras vantagens. Quanto aos desafios, vê-se uma preocupação com relação a segurança da informação e o sigilo, proteção de dados pessoais, delimitação de

---

<sup>1</sup> A União Europeia e Reino Unido são os exemplos mais contundentes de *Open Banking* já implementados, no entanto, outros países já estudam este modelo de abertura do sistema financeiro, e outros até já possuem algumas normatizações a respeito.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

responsabilidades, segurança cibernética, adequação regulatória e supervisão adequada pelo órgão regulador. (BACEN, 2019).

Denota-se do próprio comunicado 22.455 do BACEN, uma preocupação com a proteção dos dados pessoais dos consumidores em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados que entrará em vigor em agosto de 2020<sup>2</sup>, e diante desta nova ordenação legal, já está contemplada a necessidade de prévio consentimento do usuário/cliente para que ocorra o compartilhamento de dados cadastrais e transacionais, bem como de serviços de pagamento.

Por outro lado, a abertura dos dados cadastrais e transacionais permitirá um estudo mais apurado acerca do comportamento do consumidor brasileiro no mercado financeiro, e conseqüentemente a oferta de produtos e serviços adequados, uma vez que estudos anteriores já apontaram para a necessidade de as instituições financeiras conhecerem melhor seus clientes para atendê-los dentro das suas necessidades, esperanças e valores. (ACCORSI, 2014, p. 215).

Ao se adentrar para o tema competitividade, sem qualquer menção ao *open banking*, o autor Nelson Abrão (2018, p. 613) comenta que é cediço que as grandes corporações elevaram o índice de concentração bancária, e dessa forma, surgiram dificuldades para prevenir prejuízos aos investidores e aplicadores, mas a regulação bancária não pode permitir uma falta de flexibilização de regras e nem mesmo de transformação do controle de fiscalização. Para o mesmo autor, cabe ao órgão regulador cumprir “o papel de regradar as assimetrias, manter liberdade de acesso ao crédito, e ao mesmo tempo, criar um ambiente saudável para atrair negócios”. (2018, p. 613).

Com relação à regulação bancária, sabe-se que a atuação governamental na seara de intermediação financeira é bastante acentuada, e além disso, trata-se de uma atividade em constante intervenção (MEIRELLES, 2010, p. 644), mas oportuno destacar que o esperado de todo sistema regulatório é que esteja fundamentado com o objetivo não apenas de regulamentação de mercado, mas também visando atender os interesses da sociedade, neste caso os consumidores. (BARCELOS, 2011, p. 53).

---

<sup>2</sup> Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

O que se revela até o presente momento, é que o BACEN estipulou inicialmente uma obrigatoriedade de participação ao *open banking* para as instituições integrantes de conglomerados prudenciais dos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2),<sup>3</sup> e num segundo momento essa obrigatoriedade poderá ser estendida às demais instituições, a seu critério. Ademais, o trabalho está sendo desenvolvido por etapas, distribuído em algumas fases (i) de dados sobre produtos e serviços das instituições; (ii) de dados cadastrais de clientes; (iii) de dados transacionais de clientes; (iii) de serviços<sup>4</sup>; e ainda com um cronograma de implantações, cuja previsão de início de execução dos trabalhos no formato *open banking* é para o segundo semestre de 2020. Além disso, este cronograma de implantações precede de uma consulta pública da regulação e também da edição da regulação. (BACEN, 2019).

Por ora, tem-se a clareza de que parte da regulamentação do *Open Banking* será feita por atos normativos, mas o BACEN já noticiou que estão previstas iniciativas de autorregulação, ou seja, devem ficar com as próprias instituições participantes questões relativas a padronização tecnológica, procedimentos operacionais, dentre outros, em conformidade com a própria regulamentação, (BACEN, 2019).

## **TÓPICOS CONCLUSIVOS**

Primeiramente, pode-se concluir que conforme referido por Laura Brodsky e Liz Oakes (2017, p. 2), embora o *open banking* venha com o intuito de beneficiar os usuários, gerar inovação e concorrência, poderá também estreitar um novo modelo de serviços financeiros e reposicionamento das instituições no mercado, e mais que isso, “o momento para modelos bancários abertos parece claro”.

Num segundo momento haverá questões sobre plataformas, privacidade de dados e regulamentação, que deverão ser enfrentadas, mas quanto a este último item

---

<sup>3</sup> A Resolução 4.553 de 30 de janeiro de 2017, do BACEN estabelece que no segmento S1 estão compreendidos os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que tenham porte igual ou superior a 10% do Produto Interno Bruto (PIB); ou ainda, que exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte. No segmento S2 estão compreendidos os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB; e ainda, as demais instituições de porte igual ou superior a 1% do PIB. (Art. 2º, § 1º e § 2º).

<sup>4</sup> Previsão no Item 5 do Comunicado 33.455, de 24 de abril de 2019.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

espera-se que possa acompanhar a velocidade dos fatos, não se fechando em excessos normativos que por vezes coíbem a efetividade de mercado. (ABRÃO, 2018, 297-299).

Por conseguinte, tem-se que o presente estudo não se encerra e deverá continuar mediante acompanhamento das próximas publicações a nível de Banco Central, bem como com o andamento da sua implementação. Posteriormente, será necessário avaliar se o sistema brasileiro estará cumprindo com os objetivos a que se propôs, se haverá receptividade adequada por parte de consumidores, e ainda, a que ponto o novo panorama afetará as questões concorrenciais entre as instituições financeiras participantes.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ACCORSI, André. O banco do futuro. **Revista de Administração**, São Paulo, n. 1, v. 49, p. 205-216, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rausp/v49n1/a16v49n1.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

ALVARENGA, Daniel H. C. Desafios para a implementação do 'Open Banking' no Brasil. **Jota**, Brasil, 2019. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-para-a-implementacao-do-open-banking-no-brasil-24092019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-para-a-implementacao-do-open-banking-no-brasil-24092019)>. Acesso em: 27 out. 2019.

BACEN. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>>. Acesso em: 27 out. 2008.

BACEN. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/OpenBanking.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

BACEN. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/340/noticia>>. Acesso em: 27 out. 2019.

BACEN. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Open%20Banking%20-%20V07%20-%20Evento%20C4%20-%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

BARCELOS, Vinicius Fonseca. **A Regulação do Sistema Bancário**. 56f. Monografia (graduação) – Curso de Economia, Centro Universitário UNA, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <[https://www.academia.edu/4845076/Vinicius\\_Fonseca\\_Barcelos\\_A\\_REGULA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_SISTEMA\\_BANC%C3%81RIO](https://www.academia.edu/4845076/Vinicius_Fonseca_Barcelos_A_REGULA%C3%87%C3%83O_DO_SISTEMA_BANC%C3%81RIO)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019. Divulga os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/comunicado-n%C2%BA-33.455-de-24-de-abril-de-2019-85378506>>. Acesso em 27 de out. 2019.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3.553 de 2017. Estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 31 jan. 2017. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res\\_4553\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res_4553_v1_O.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRODSKY, Laura; OAKES, Liz. *Data sharing and open banking*. **McKinsey & Company, 2017**. Disponível em: <<https://www.mckinsey.it/sites/default/files/data-sharing-and-open-banking.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

CASTRO, Andressa; OPUSZKA, Paulo Ricardo. Sistema financeiro nacional e agricultura familiar: inovações, benefícios e limites ao cooperativismo de crédito. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 32, p. 422-453, dez. 2013.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira. **Revista de Direito do Consumidor: RDC, Brasil**, v. 16, n. 63, p. 27-51, jul/set. 2007.

FERREIRA, F. M.; GHERINI, P. M. DE M.; HORTA, L. S. R.; JUNIOR, O. P.; VALENTIM, G. O que é Open Banking. **Baptista Luz Advogados**, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-que-e-open-banking>>. Acesso em 28 out. 2019.

MEIRELLES, Dimaria Silva. Teorias de mercado e regulação: por que os mercados e o governo falham? **Cadernos Ebape.BR FGV**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 644-660, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cebape/v8n4/06.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

NAKANE, Márcio I. A Test of Competition in Brazilian Banking. **Banco Central do Brasil: Working Paper Series**, Brasília, n. 12, p.1-23, 2001. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=273208](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=273208)>. Acesso em 27 out. 2019.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

NASCIMENTO, João Fernando A. **Banco Central inicia a implementação do Open Banking no Brasil e sinaliza adoção de modelo com foco na inovação**. Migalhas, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301194,31047-Banco+Central+inicia+a+implementacao+do+Open+Banking+no+Brasil+e>>. Acesso em: 28 out. 2019.

PINAR, Ozcan; ZACHARIADIS, Markos. The API Economy and Digital Transformation in Financial Services: The Case of Open Banking. **SWIFT Institute Working Paper, La Hulpe**, n. 2016-001, jun.2017. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2975199](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2975199)>. Acesso em: 28 out. 2019.

PEREIRA, Priscilla Claudia de Oliveira. Subordinação e autonomia nas cooperativas de crédito: controvérsias acerca do grupo econômico trabalhista. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 31, p. 283-301, ago. 2013.